



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/04/2018

ITEM Nº 034

TC-003914/989/16

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	33,28% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com Pessoal	47,90%
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 7,86% - R\$ 3.301.614,96
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 192.058,45
Artigo 42 da LRF	Em ordem

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 9.122

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **IGARATÁ**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar os programas de Transporte Escolar e o atendimento aos requisitos da Transparência.

No relatório constante do evento 31.2, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM 2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de publicação referente ao PPA, LDO, RGF, RREO e o Parecer Prévio deste Tribunal.

ITEM 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos repasses a entidades do 3º setor.

ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Não atendimento às recomendações deste Tribunal, exaradas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014.

ITEM 14 - OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Ausência de Lei Municipal que define as atribuições dos cargos em comissão;
- Descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

ITEM 15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

ITEM 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,28% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram destinados 79,57% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 27,20% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, em montante de R\$ 3.301.614,96, equivalente a 7,86% das receitas arrecadadas.

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Déficit de	1,81%
2014	Déficit de	1,51%
2013	Déficit de	6,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura inaugurou superávit financeiro, o qual se fixou em R\$ 192.058,45.

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo e que sua Dívida Fundada apresentou aumento de 16,21% entre os exercícios de 2015 e 2016.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal, a qual representou 47,90% da Receita Corrente Líquida arrecadada, no encerramento do exercício (*Despesas de R\$ 18.550.657,80 contra uma RCL de R\$ 38.722.786,14*).

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se que inexistia Regime Próprio de Previdência na localidade.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios Judiciais, confirmando-se a suficiência dos pagamentos para sua satisfação, bem como para a adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
4.259.210,40
56.214,81
504.532,66
3.698.462,93
3.238.178,04
472.648,03
-
-
-
2.765.530,01

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 0,70%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	16.438.494,43	33.820.637,64	48,6049%	48,6049%
07	16.977.020,54	34.407.613,05	49,3409%	
08	16.139.878,47	35.182.943,18	45,8742%	
09	16.005.524,82	35.303.362,05	45,3371%	
10	17.508.402,57	36.170.456,17	48,4053%	
11	15.926.122,58	36.966.024,24	43,0831%	
12	18.550.657,80	38.722.786,14	47,9063%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,70%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações salariais, despesas com publicidade ou a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Não obstante, entendeu a fiscalização que houve ofensa ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro.

$1/12 \text{ da despesa prevista} = \text{R\$ } 37.682.958,06 \div 12 = \text{R\$ } 3.140.246,50$ $\text{Total empenhado em dez/16} = \text{R\$ } 3.276.279,77$
--

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Elzo Elias de Oliveira Souza, Prefeito Municipal – através do DOE de 01/09/2017 (*evento 35*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 31.1*).

O interessado requereu dilação de prazo (*evento 45*), deferindo-se período adicional de 15 dias, mediante publicação no DOE de 29/09/2017 (*evento 49*).

Por meio das justificativas anexadas no evento 51, o responsável destacou os bons resultados da gestão empreendida e disse que as informações atinentes à transparência fiscal foram disponibilizadas por meio do portal eletrônico da Prefeitura.

Defendeu que as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 foram absorvidas pela vedação imposta pelo artigo 42 da LRF, frisando que existia disponibilidade financeira para arcar com as despesas assumidas e elencando precedentes desta e. Corte favoráveis à relevação da matéria.

Sustentou, ainda, que os empenhos emitidos em dezembro superaram em apenas R\$ 136.033,27 o limite de um duodécimo da despesa, não caracterizando irresponsabilidade do gestor ou comprometimento financeiro do exercício de 2017, configurando montante irrisório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pediu, assim, pela emissão de parecer favorável às contas.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômicos das contas e destacou a boa ordem dos resultados contábeis, entendendo que o empenhamento de despesas acima do limite de um duodécimo no mês de dezembro não compromete os demonstrativos, já que atendido o comando do art. 42 da LRF. Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável (*evento 58.1*).

Chefia de ATJ também se posicionou pela emissão de parecer favorável, pondo em relevo a satisfação dos índices relacionados ao Ensino, Saúde e Pessoal, bem como o atendimento aos limites de repasses à Câmara e o regular recolhimento dos encargos sociais.

Adicionalmente, considerou que o descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 pode ser relevado, em face da jurisprudência desta e. Corte (*evento 58.2*).

Ministério Público de Contas, ao contrário, opinou que a ausência de lei regulamentadora dos cargos em comissão, o acentuado aumento do saldo da Dívida Ativa e a afronta ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 comprometem as contas de gestão em exame (*evento 63*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2536/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 04/05/2017
2014	444/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 25/02/2016
2013	1971/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 28/10/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/04/2018

ITEM 034

Processo: eTC-3914.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP 365.095), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP 222.238) e outros

Aplicação total no ensino	33,28% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	27,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com Pessoal	47,90%
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 7,86% - R\$ 3.301.614,96
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 192.058,45
Artigo 42 da LRF	Em ordem

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 9.122

I – A Administração de IGARATÁ demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 33,28% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 79,57% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 27,20% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Foi destinada quantia suficiente para a quitação dos Precatórios e Requisitórios de Baixa Montante devidos no exercício.

e) Atestada a regularidade formal os recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) Não foram consignados apontamentos sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

g) O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 3.301.614,96 (7,86%), inaugurando superávit financeiro, que se fixou em R\$ 192.058,45.

Observa-se, ainda, que a Prefeitura ostentava suficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo e que, embora tenha crescido 16,21%, a Dívida Fundada se encontra abaixo do patamar fixado pela Resolução do Senado Federal (120% da RCL), indicadores que se coadunam com a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

h) As Despesas de Pessoal se fixaram em 47,90% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do teto de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; e às vedações impostas pela Lei Eleitoral.

Relativamente à aventada ofensa ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciado o cumprimento das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

Nessa linha foi o voto que proferi no processo das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura de Populina, cujo excerto ora colaciono:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

No mesmo horizonte, aliás, foram os pareceres emitidos nos processo TC-1527/026/12 (Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Guarantã, sob Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 28/10/2014) e eTC-4177.989.16-7 (Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Herculândia, sob Relatoria do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 14/03/2018), elencados pela Chefia de ATJ.

Ademais, anoto que, após as alterações orçamentárias efetuadas no curso do exercício, a fixação final da despesa orçamentária totalizou R\$ 40.759.958,06¹, de forma que o total dos compromissos empenhados em dezembro (R\$ 3.276.279,77) ficou aquém de um duodécimo da autorização atualizada de dispêndios (R\$ 40.759.958,77 / 12 = R\$ 3.386.663,23).

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo a marca do exercício anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota uma gestão eficiente, existindo, contudo, margem para aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **“B - Efetivo”**.

¹ Conforme Relatório de Análises Anuais Eletrônicas do Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Igaratá ostentava, no exercício em exame, 1.488 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.069,20** por estudante. Isso representa um incremento de 16,03% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 6.449,80*), e, igualmente, um investimento 7,78% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José dos Campos = R\$ 8.771,76 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Igaratá	5.1	5.1	5.5	5.8	5.7	4.6	4.9	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6

Da tabela, observa-se que o Município não apenas deixou de atingir a meta fixada para o IDEB do último exercício avaliado, como experimentou queda do rendimento do seu alunado em relação ao exercício de 2013.

Embora a fiscalização ordenada no setor de Transporte Escolar não tenha destacado impropriedades, anoto que as respostas fornecidas pela Origem ao i-Educ revelaram que não foram oferecidas vagas em período integral para os estudantes dos primeiros anos do ensino fundamental e a insuficiência do número de professores que ostenta grau de pós-graduação.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação de 2014/2024:

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.
Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o Ideb.
Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi **“C+ - Em fase de adequação”**, com queda de duas posições em relação ao índice do ano anterior.

O Município investiu R\$ 875,07 por habitante em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 10,30% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 793,29), e um dispêndio 1,01% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (São José dos Campos = R\$ 866,30 por habitante).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado que o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	7,58	10,23	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	15,15	11,94	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	176,65	114,91	104,02
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (Em %)	2016	9,09	5,66	5,87
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2016	9,85	8,79	9,11
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,64	1,08	1,28

Do quadro acima, apura-se que a localidade apresenta taxa de mortalidade na infância superior à média de sua região administrativa (26,88% maior) e à média estadual (20,42% maior), o mesmo se verificando em relação à Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (53,72% superior à média da região e 69,83% superior à média estadual).

A mortalidade dessa última faixa etária está ligada, no mais das vezes, à necessidade de revisão das políticas de segurança pública locais, o que deve ser providenciado pela Administração.

No mesmo horizonte, a quantidade de leitos disponibilizados através do Sistema Único de Saúde, a cada mil habitantes, foi de apenas 1,64, muito aquém do parâmetro recomendado pela Organização Mundial da Saúde (3 a 5 leitos a cada mil habitantes).

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde ligadas à primeira infância e à juventude, sobressaindo, igualmente, a necessidade de orientação dos jovens quanto à gravidez precoce e de melhoria do programa de acompanhamento pré-natal.

Constata-se, assim, que apesar de ter superado o percentual mínimo de aplicação no setor, os investimentos em saúde não se traduziram no retorno qualitativo almejado pela população, o que enseja urgentes medidas de reversão desses indicadores negativos.

³ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Destaco, ainda, que o Município deve adequar seus indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, o que enseja revisão das políticas de governo afetas à mobilidade urbana, à defesa civil e à tecnologia da informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir o pleno atendimento dos requisitos da Transparência previstos no artigo 48 da LRF, bem como sanear os desacertos constatados na 3ª Fiscalização Ordenada do exercício de 2016, voltada à Transparência.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, não restou comprovado que os cargos em comissão se revistam das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal, ante a falta de fixação em lei das atribuições cometidas a esses postos.

Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de pessoal para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo em lei as atribuições e a exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁴.

Os esclarecimentos da Origem podem ser aceitos para afastar os apontamentos sobre o setor da Dívida Ativa, já que o acentuado aumento do seu saldo decorreu da regularização dos lançamentos contábeis não efetuados nas respectivas competências, sem prejuízo de recomendações para que tais registros sejam aprimorados.

Recomendo, por fim, que sejam observadas as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IGARATÁ, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Engaje-se na melhoria dos resultados do IDEB e na correção das fragilidades constatadas no setor do ensino, em conformidade com as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Reverta os índices desfavoráveis constatados no setor da saúde;
- Melhore o desempenho dos índices i-Cidade e i-Gov-TI;
- Adeque o seu Quadro de Pessoal às prescrições do inciso V do art. 37 da Carta da República, restringindo os cargos comissionados aos casos materialmente definidos como direção, chefia e assessoramento;
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.

A fiscalização deverá acompanhar o cumprimento das recomendações aqui expedidas.

GCCCM/15